

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS DATA 82 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(s) : JOÃO DE ASSIS MARIOSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS DATA*. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 102, I, D, DA CF. PRESSUPOSTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL COMPETENTE, EM PRINCÍPIO, PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*, DO ART. 102, I, N, DA CF

I - As informações solicitadas pelo impetrante dizem respeito à remessa, ou não, de ação popular pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Juízo da Fazenda Pública local a este Supremo Tribunal Federal.

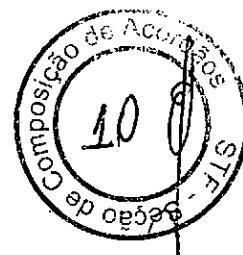
II - Não se trata da hipótese que se enquadra nas exigências previstas na alínea d do inciso I do art. 102, da Constituição Federal, uma vez que é competência desta Corte processar e julgar o *habeas data* contra ato do Presidente da República, das Mesas das Casas Parlamentares, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Próprio STF.

III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “os pressupostos do impedimento e da suspeição, que gerariam a competência do Supremo Tribunal, na forma do art. 102, I, n, da C.F., devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa” (AO 1.153-AgR/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO



HD 82 AgR / RO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS DATA 82 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO DE ASSIS MARIOSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental, interposto por João de Assis Mariosa, em face da decisão de fls. 241-243, em que neguei seguimento a este *habeas data* por entender não estar configurada nenhuma das hipóteses específicas elencadas no art. 102, I, d, da Constituição Federal¹, que estabelece a competência desta Corte para processar e julgar o referido remédio constitucional.

Na espécie, o ora agravante requereu informações sobre a remessa a este Supremo Tribunal de ação popular por ele ajuizada junto ao Juízo de Fazenda Pública e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Disse, mais, que a referida ação, cujo objeto "*era desconstituir o Tribunal de Justiça com número superior de membros do quinto constitucional*"

1 Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I - *processar e julgar, originariamente:*

(...)

d) o "*habeas-corpus*", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "*habeas-data*" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (grifos meus).

HD 82 AgR / RO

(...)” (fl. 3), tem como requeridos o Governador do Estado e os Desembargadores do TJ/RO Fouad Darwich Zacharias, Francisco César Soares Montenegro, José Clemenceau Pedrosa Maia, Darci Ribeiro, Aldo Alberto Castanheira Silva, Hélio Fonseca e Dimas Ribeiro da Fonseca.

Alegou ter feito pedido administrativo de anistia política por não ter sido nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia, “*porque tinha seu nome constando no Setor de Informações*” (fl. 3), em virtude de ter advogado em prol de Alípio de Paula, candidato a Vereador pelo MDB na Cidade de São Sebastião de Bela Vista, Minas Gerais.

Informou ter sido preso com o seu cliente nos dias 19 e 20 de abril de 1971 em São Gonçalo do Sapucaí, Minas Gerais, em órgão ligado ao Serviço Nacional de Inteligência – SNI.

Afirmou que, no período de 26 e 27 de agosto de 1972, esteve novamente preso no Exército da mesma Cidade e que, em 1974, esteve preso pelo período de uma hora.

Como Juiz da Comarca de Monte Azul/MG, teve seus atos vistoriados pelo SNI, por duvidar da prerrogativa da vitaliciedade dos magistrados no período de exceção.

Ressaltou que prestou concurso para Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios e que foi aprovado, mas demorou a tomar posse por ser vigiado.

Informou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 41/81, criou-se o Tribunal de Justiça de Rondônia, sendo que o impetrante requereu sua nomeação como Desembargador.

De acordo com seu relato, o Governador do Estado informou, cometendo crime de falsidade, que somente dois juízes haviam feito

HD 82 AgR / RO

pedido de nomeação para Desembargador e, dessa forma, não constava o nome do impetrante entre os interessados.

Aduziu, mais, que *“como até outubro de 1988 não foi julgada naquele Estado, é mister que foram enviada (sic) a esse Colendo Supremo Tribunal Federal, já que a competência do mesmo Pretório mais alto, prevista no artigo 102, I, n, da CF, é de aplicação imediata e de ordem processual”* (fl. 3).

Alega, agora em sede de regimental, em suma, que o Supremo Tribunal Federal é, nos termos da alínea n, do inciso I do art. 102 da CF, órgão constitucionalmente apto para julgar a ação popular movida no Tribunal de Justiça de Rondônia, porquanto,

“o habeas data, que, possivelmente, fosse impetrado naquele Tribunal teria todos os Desembargadores impedidos, uma vez que todos eles são substitutos dos envolvidos ou nomeados de acordo com um Decreto-lei Inconstitucional (sic)” (fl. 256).

Aduz, mais, que a ação popular em comento não se encontra naquele Juízo, conforme informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça local.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental a fim de que se determine o processamento do *writ*.

Às fls. 262-265, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do parecer:

“(...) a hipótese de conhecimento pela alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal exige, segundo jurisprudência pacificada dessa Corte que nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade de membros de qualquer tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de

HD 82 AgR / RO

inabilitação judicial sejam previamente expostos e argüidos, pela parte interessada (excipiente), perante o tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a recusatio judicis”.

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS DATA 82 RONDÔNIA

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o agravo não merece prosperar.

As informações solicitadas pelo impetrante dizem respeito à remessa, ou não, de ação popular, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Juízo da Fazenda Pública local a este Supremo Tribunal Federal.

Não se trata, pois, da hipótese contemplada pela alínea d do inciso I do art. 102, da Constituição Federal, que estabelece ser competência desta Corte processar e julgar *habeas data* contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF.

Frise-se, por oportuno, que, embora não se cuide de *writ* manejado contra esta Corte a fim de assegurar ao impetrante o conhecimento de registros do Tribunal a ele concernentes, determinei, na decisão agravada, que a Secretaria encaminhasse ao ora agravante quaisquer informações a ele referentes em ações propostas perante esta Casa.

Melhor sorte não assiste ao agravante, ainda, no que concerne a suposta incidência da alínea n do inciso I do mesmo artigo.

É que a jurisprudência desta Corte, conforme ressaltado pelo *Parquet*, firmou-se no sentido de que “os pressupostos do impedimento e da suspeição, que gerariam a competência do Supremo Tribunal, na forma do art. 102, I, n, da C.F., devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa” (AO 1.153-AgR/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

HD 82 AgR / RO

Nessa linha, cito os acórdão proferidos pelo Plenário no julgamento do MS 23.682-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, e da AO 967-AgR, Rel. Min. Eros Grau, cujas ementas, respectivamente, transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal - tendo em vista que a norma inscrita no art. 21, VI, da LOMAN foi recebida pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou omissões imputados a Tribunal de Alçada. Precedentes.

PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO ART. 102, I, “N”, DA CONSTITUIÇÃO - HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DE TRIBUNAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - PRECEDENTES.

- Para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com suporte no art. 102, I, “n”, da Constituição, nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente expostos e argüídos, pela parte interessada (excipiente), perante o Tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a recusatio judicis.

Se os juízes recusados pelo excipiente - desde que constituam mais da metade dos membros da Corte judiciária - vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa principal, com fundamento no art. 102, I, “n”, da Carta

HD 82 AgR / RO

Política. De outro lado, se os juízes que sofrerem a exceção, a ela se opuserem, a arguição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá à Suprema Corte, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal. Precedentes ” (grifos meus).

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, “N”, DA CB/88. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU INTERESSE DE MAGISTRADOS NA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO PELO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A mera alegação de suspeição dos componentes de Tribunal local para julgamento da causa pelo Supremo Tribunal Federal não permite o deslocamento da competência. Súmula n. 623.*

2. *O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o conhecimento da demanda pelo STF, nos termos do disposto no art. 102, I, “n”, in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa. Precedentes [AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ 11.11.2005 e AgR-MS n. 23.682, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 04.08.2000].*

3. *Compete aos Tribunais locais o julgamento de mandados de segurança contra seus atos, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79].*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).*

Isso posto, nego provimento ao agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS DATA 82

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): JOÃO DE ASSIS MARIOSA

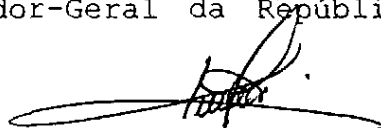
ADV.(A/S): FRANCISCO DE ASSIS MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário